



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.192 - MG (2011/0284232-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ DOS PASSOS DA SILVA**
ADVOGADO : **JULIANA DE CARVALHO BASTONE - DEFENSORA PÚBLICA**
E OUTROS
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITAÚNA**
PROCURADOR : **JÚNIA MORAIS SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Município de Itaúna/MG na obrigação de indenizar os danos materiais e morais provocados por ato administrativo, que autorizou a retirada de terra de um lote vizinho à residência daquele.
2. O Tribunal *a quo* condenou o ente municipal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, uma vez que a Administração Pública, ao não ter fiscalizado a retirada de terra feita por particular, possibilitou a ocorrência do evento danoso que levou o recorrente a mudar de endereço.
3. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização deve ser majorada sem causar o enriquecimento indevido do recorrente), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.192 - MG (2011/0284232-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO BASTONE - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
PROCURADOR : JÚNIA MORAIS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por José dos Passos da Silva, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão nestes termos sintetizada (e-STJ fl. 321):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE VALORES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, o recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Município de Itaúna/MG na obrigação de indenizar os danos materiais e morais provocados por ato administrativo, que autorizou a retirada de terra de um lote vizinho à residência daquele.

O Tribunal *a quo* manteve à condenação do Município ao pagamento de indenização sob o fundamento de que "o Município que se descarta de seu dever de fiscalização é civilmente responsável pela reparação dos danos experimentados pela vítima" (e-STJ fl. 244).

No recurso especial (que foi analisado após o conhecimento de agravo), o recorrente defendeu a existência de omissões no aresto impugnado e a majoração da condenação imposta ao Município. O apelo excepcional teve seguimento negado.

Nas razões do regimental, afirma que "a decisão merece reforma, uma vez que a apreciação da tese recursal não exige reapreciação de matéria fática, afastando-se, portanto, o imperativo da Súmula n. 7 desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 330).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.192 - MG (2011/0284232-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Município de Itaúna/MG na obrigação de indenizar os danos materiais e morais provocados por ato administrativo, que autorizou a retirada de terra de um lote vizinho à residência daquele.
2. O Tribunal *a quo* condenou o ente municipal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, uma vez que a Administração Pública, ao não ter fiscalizado a retirada de terra feita por particular, possibilitou a ocorrência do evento danoso que levou o recorrente a mudar de endereço.
3. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização deve ser majorada sem causar o enriquecimento indevido do recorrente), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar se a condenação do Município de Itaúna/MG na obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo recorrente deve ser majorada.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* condenou o ente municipal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, uma vez que a Administração Pública, ao não ter fiscalizado a retirada de terra feita por particular, possibilitou a ocorrência do evento danoso que levou o recorrente a mudar de endereço. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 251/254):

Mas, além dos danos de ordem material, penso que o requerido deverá pagar, também, a indenização relativa aos danos de ordem moral, eis que estes se me apresentam manifestos na espécie.

Com efeito, o descaso da municipalidade para com o autor e seus familiares não pode ser entendido, com o máximo respeito, como meros aborrecimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que se verifica dos autos, trata-se de família de baixo poder aquisitivo, e que viu, infelizmente, literalmente ruir parte de seu patrimônio, representado pela casa de morada, a qual, especialmente nestes setores da sociedade, muito representam.

Por outro lado, como bem consignado pelo sentenciante primário, o autor necessitou mudar do imóvel com sua família, diante do eminente risco de desabamento do imóvel, o que foi inclusive objeto de matéria jornalística (fls. 29), e, também, pelo seu próprio estado físico, o qual, como consta de fls. 104, lhe obriga a se valer de cadeira de rodas para se locomover, passando, assim, a maior parte do tempo em sua cama.

[...]

Apenas em um aspecto é que penso deva ser revista a decisão primária, qual seja, aquele referente ao valor da indenização por danos morais.

Ao fixar o valor da indenização por danos morais é de se ter em conta certos parâmetros, que levam em conta a razão de ser do instituto, fixados por autorizada doutrina:

[...]

Ao meu ver, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), melhor se ajusta aos objetivos que norteiam o instituto da indenização por dano moral, quais sejam, reparar, ainda que minimamente, o dano sofrido pela vítima, e servir como uma penalidade ou fator de desestímulo à prática de novas atitudes lesivas por parte do agente.

Da leitura do trecho mencionado, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização deve ser majorada sem causar o enriquecimento indevido do recorrente), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TORTURA SOFRIDA NO REGIME MILITAR. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O aventado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o acórdão apontado como paradigma sequer analisou a questão relativa ao valor indenizatório, em face da súmula 284/STF.

2. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de danos morais a a ex-presos políticos, não é irrisório, sendo certo que a reforma do entendimento esposado pelo Tribunal de origem demanda revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.356.978/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.3.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao condenar o Estado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), levou em consideração a finalidade de reparação, sem que isso representasse um enriquecimento sem causa.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o recorrente ficou preso, indevidamente, por oito anos.

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 78.967/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.2.2012)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0284232-2

AgRg no
AREsp 122.192 / MG

Números Origem: 10338040305405001 10338040305405002 10338040305405003 10338040305405004

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO BASTONE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
PROCURADOR : JÚNIA MORAIS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO BASTONE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
PROCURADOR : JÚNIA MORAIS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.